



CRLC  
Nº 70023017676  
2008/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIOS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

A Lei pátria autoriza a compensação de obrigações tributárias do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, em face de créditos públicos Desta para com Aquele. Inteligência construída a partir da conjugação do que dispõem os artigos 286 e 368 do Novo Código Civil, e 170 do CTN e da Constituição Federal no seu art. 78, § 2º da ADCT.

Prova pré-constituída da cessão dos créditos e da habilitação da cessionária.

**APELO PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70023017676

COMARCA DE PORTO ALEGRE

COMERCIAL STAINARTE MOVEIS E  
DECORACOES LTDA

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. IRINEU MARIANI.**

Porto Alegre, 26 de março de 2008.



CRLC  
Nº 70023017676  
2008/CÍVEL

**DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)**

Trata-se de apelação interposta por STAINARTE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA em face da sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor do Depto. da Receita Estadual, julgou improcedentes os pedidos, por entender inviável a compensação entre créditos tributários e precatórios vencidos do IPERGS.

Inconformado, apela a impetrante. Diz que a compensação é a maneira lógica e eficaz de equilíbrio nas relações entre o Estado e o cidadão. Cita precedentes. Refere que o art. 78, § 2º do ADCT é auto-aplicável à espécie que ora se trata. Salaria que a habilitação da cessionária ao crédito foi judicialmente reconhecida e que o Estado é responsável subsidiário pelos débitos do IPERGS.

Responde o Estado. Diz que inexistente previsão legal para a pretensão. Afirma que o pedido viola a ordem cronológica dos precatórios estabelecida constitucionalmente. Salaria que o art. 170 do CTN impõe a necessidade de lei específica. Alega a inviabilidade de compensação dos créditos tributários ante a inexistência de lei específica, mormente em se tratando de precatório do IPERGS. Pede o provimento.

Opina o órgão do Ministério Público, neste grau de jurisdição, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)**



CRLC  
Nº 70023017676  
2008/CÍVEL

Eminentes colegas, conheço do recurso por próprio e tempestivo e dou-lhe provimento.

Quanto à possibilidade de compensação, a primeira questão a ser abordada, deriva da própria lógica, modo intuitivo, não sendo necessários vários anos de áridos estudos, e embate de teses intrincadas (que apenas se destinem a desviar o foco do debate para questões menores), para que assim se conclua.

Falo, por certo, da lógica que necessariamente deriva do fato de que o Poder Público (Administrativo) brasileiro é devedor que fez do fato de não pagar uma de suas táticas. As outras passam pela protelação eterna de ações em que terceiros visem à cobrança de seus créditos, entre outros expedientes, igualmente nocivos e odiosos.

Em nosso Estado, mais especificamente, tema de nosso debate, este problema releva-se e revela-se de maneira mais contundente e visível, nas questões relativas aos precatórios em geral, máxime aqueles emitidos contra o IPERGS, o que torna ainda mais grave a inadimplência, visto que são parcelas de caráter alimentar, e, nas mais das vezes, as credoras são pessoas idosas, e que temem falecer sem receber, e aproveitar o que lhes é devido.

Isso fez com que as já famosas “pensionistas do IPERGS”, iniciassem, com o inevitável incentivo de escritórios de advocacia, um movimento de “cessão” (venda) de seus direitos aos valores constantes nos precatórios, pois, assim, pelo menos, conseguem receber algo do que lhes é devido. Não há esperanças mais de recebimento. Ao falarmos em precatório, logo lembramos de “via crucis”, razão porque, sequer pode ser condenado o ato de cessão dos direitos creditícios.

Ocorre que o Estado também tem os seus credores, os quais, seguindo o modelo de seu Estado-exemplo, também pretendem, senão



CRLC  
Nº 70023017676  
2008/CÍVEL

deixar de adimplir com os seus compromissos, pelo menos tentar adimpli-los despendendo o mínimo de esforço (dinheiro) possível.

Nasce, então, um dos efeitos colaterais do comportamento inadimplente do Estado, ou seja, os seus devedores começam a fazer todo o possível para escapar de seus encargos, ou pelo menos reduzi-los, nem que seja adquirindo, em mercados paralelos, marginais, precatórios milionários emitidos contra o próprio Estado, com alto grau de deságio, e que depois serão oferecidos como garantia destes mesmos débitos devidos ao Estado.

Como se observa, pois, é um grande sistema de vasos comunicantes, onde as atitudes omissivas do Estado fatalmente acabarão por gerar efeitos negativos em contrário (famosa e consagrada Lei da ação e reação).

Por isso, não pode o Estado mostrar-se surpreso com as conseqüências de um posicionamento conscientemente adotado. O Estado, pois, que assuma as conseqüências da postura inadimplente que propositadamente terminou por adotar, não pagando mais os precatórios aos seus cidadãos, agindo como o vilão, e descaracterizando a idéia de Estado Democrático de Direito, quebrando as regras do Contrato Social, deixando os seus **fundadores** em situação angustiante e vexatória, ainda mais tendo em vista o garrote insano dos impostos, a corroer o setor produtivo e cidadãos em geral.

Assim como não há mais sentido em que o Estado vá rolando, por intermédio de mecanismos judiciais e legais, e benesses de todo o tipo, as suas dívidas, inclusive deixando, declaradamente, de pagar as suas dívidas alimentares, e venha insurgir-se com tanta veemência quando contribuintes obtêm títulos lançados contra o Estado, e procuram abater ou extinguir as suas dívidas fiscais.

Ou seja, o Estado não paga as suas dívidas (dívidas alimentares e de pessoas idosas, reconhecidas judicialmente), mas também



CRLC  
Nº 70023017676  
2008/CÍVEL

não aceita que os seus contribuintes obtenham créditos cedidos, e paguem os seus débitos, compensando com os seus débitos.

Falo em lógica. Esta a lógica. Não pode o Estado pretender achar que vá descumprir de maneira contumaz as decisões judiciais, e que algum dia não haverá um movimento de igual força em sentido contrário.

Entramos, neste momento, em outra lógica nociva e igualmente sofrível, ou seja, a lógica praticada pelo apelante tendente a protelar indefinidamente o cumprimento de seus compromissos, e ir deixando para os Governos seguintes resolverem, partindo da premissa de que, estando tudo bem por ora, o outro que resolva, até que chega a hora em que tudo estoura, e alguém tem de resolver.

Esta, aliás, uma das grandes desvantagens do sistema brasileiro de administração pública, ou seja, a solução de continuidade, e, o que era para ser um novo Governo, atuante e responsável, termina por virar uma incessante busca pelo Poder na próxima eleição, e todas as ações justificam apenas o poder, e não mais o benefício do cidadão.

O sistema representativo democrático, do Brasil, pois, serve apenas para justificar a sua existência nos dias de hoje, ou seja, tem um fim em si mesmo, quando deveria buscar o fim coletivo. É uma mutação das mais indesejáveis.

Pois bem, passada a análise das questões de lógica, analisemos a viabilidade técnica do que estou defendendo.

O artigo 286 do Novo Código Civil, dispõe acerca da possibilidade de que um crédito seja cedido a outro credor, e isso não traz prejuízo algum ao devedor. Como estamos vendo no caso em debate, apenas o Estado sente-se prejudicado, pois terá finalmente, de atender às suas obrigações em relação aos seus credores, pois nem ordens judiciais são mais cumpridas pelo Estado.



CRLC  
Nº 70023017676  
2008/CÍVEL

Pois bem, vista a possibilidade da cessão de direitos creditícios, passemos à questão da compensação como forma de pagamento de obrigações e sua possibilidade.

A compensação é instituto antigo em nosso Direito, e já vem regulada no Novo Código Civil, em seu artigo 368, assunto capitulado justamente no Tema “Do adimplemento das obrigações” nos seguintes termos:

***“Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”***

Já o artigo 170, do CTN, em seu “caput”, não poderia ser mais claro em matéria de compensação de tributos, com créditos vencidos ou vincendos do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública. Vejamos:

***“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”***

Como visto, pois, a compensação é autorizada pelo CTN, de maneira expressa.

Por certo não se pode interpretar a expressão - “a lei pode” – como sendo este um obstáculo intransponível ao contribuinte que pretende compensar os seus débitos com os créditos obtidos por meio de cessão.

A interpretação mais correta, passa pelo entendimento de que a Lei fala em poder, ou seja, “a lei pode”, no sentido da criação de regimes especiais de compensação, em casos mais complexos, em que os procedimentos e orientações devam ser observados com mais rigor.

Entretanto, o instituto da compensação em matéria tributária, não só existe como possibilidade, tal qual acontece no presente caso, como



CRLC  
Nº 70023017676  
2008/CÍVEL

é também um importante instrumento na extinção de obrigações, devendo ser amplamente divulgado e utilizado, pois facilita enormemente a relação entre credor e devedor.

Por óbvio, então, o artigo 170, do CTN, a meu sentir, não quer condicionar a existência de compensação, às lei estaduais, mas sim alertar para o fato de que o instituto existe, e podem ser regulamentado, em termos de procedimentos, casos e prazos, pelos Estados. Entretanto, nada impede que a compensação seja praticada como meio de extinção de obrigações.

Como se sabe, se os contribuintes fossem aguardar leis estaduais para regulamentar a matéria da compensação, a eternidade não seria o tempo suficiente.

Além disso, por certo, os créditos não precisam ser de mesma natureza, simplesmente porque isso não é dito pelo artigo 170 do CTN, que fala apenas em créditos líquidos, certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Aliás, aqui cabe uma referência oportuna. Se o Estado não edita a lei que rege a compensação, é o Judiciário que, em cada caso concreto, deve determinar a solução para a questão levada a juízo.

Vale dizer, a decisão judicial que impõe a compensação tem **natureza injuncional**, semelhante ao provimento de natureza constitucional do Mandado de Injunção previsto no art. 5º, LXXI da CF.

A compensação pretendida, portanto, deve ser sim albergada por esta Corte, não havendo que se falar em ilegalidades como as levantadas pelo Estado, até porque é a sua omissão legislativa que cria situações que tais.

Ainda, por derradeiro, no que diz com os aspectos legais, o art. 78, § 2º do ADCT alberga na sua integralidade a pretensão deduzida pela contribuinte, posto que é de norma aplicável à espécie que se está a tratar.



CRLC  
Nº 70023017676  
2008/CÍVEL

Cabe, por oportuno, salientar que é possível a compensação dos créditos tributários com créditos oriundos contra o IPERGS, já que o Estado é responsável pelo pagamento destes créditos e, como já decidiu o STJ, a expressão Fazenda Pública abrange as respectivas autarquias. Além disso, a expressão “entidade devedora” do art. 78, § 2º do ADCT permite concluir que também diz respeito às autarquias.

Quanto a isso, importante citar o teor da ementa do acórdão recentemente julgado por esta Câmara, cuja questão em debate era análoga à presente. Refiro-me à apelação cível 70013433792, julgada em 12 de abril de 2006, rel. Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick:

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CESSÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PRECATÓRIO. CRÉDITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO COM DÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI INFRACONSTITUCIONAL. IRRELEVÂNCIA.**

*Possível a compensação de crédito tributário com valores relativos a precatórios havidos por cessão onerosa de credores do IPERGS, porquanto a compensação, além de se constituir em direito constitucional assegurado pela Carta Maior, é, também, consequência natural de uma a relação jurídica em que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Extinção das obrigações até onde se compensarem. Prescindível a existência de lei infraconstitucional a regulamentar a matéria. O fato de o Estado se furtrar a regulamentar, no plano infraconstitucional, a matéria relativa à compensação, não pode importar em violação a direito constitucionalmente garantido ao contribuinte. Inteligência do art. 170, do CTN. Regularidade na cessão, que sequer vem contestada pelo Estado. Possibilidade de compensação admitida pelo art. 78, § 2.º, do ADCT, da CF/88. Abrangência da expressão “entidade devedora” lá contida. Possibilidade de aplicação aos créditos privilegiados. Segurança concedida.*

**APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA.**

**VOTO VENCIDO.**

*(TJRS. 1ª Câmara Cível. Ap. Cível 70013433792, julgada em 12/4/2006, rel. Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick)*

Vimos, pois, que a pretensão da impetrante encontra guarida perante esta câmara no que diz respeito ao mérito propriamente tal. No



CRLC  
Nº 70023017676  
2008/CÍVEL

caso, está elucidado o valor que pretende a autora exercer o “poder liberatório do pagamento de tributos”, (fl. 03).

Necessário ainda salientar que a prova dos autos denota a existência da cessão regularmente efetuada (fls. 94/95 e 109/110) e da habilitação da cessionária (fls. 81/90 e 96/106).

Assim, presentes os requisitos, a procedência dos pedidos da inicial é um imperativo categórico que se impõe, motivo pelo qual dou provimento para autorizar a compensação pretendida na inicial, julgando-se procedentes os pedidos do mandamus.

**ISSO POSTO, dou provimento.** Custas pelo Estado. Sem honorários (súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

É o voto.

**DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo.

**DES. IRINEU MARIANI** - De acordo.

**DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK** - Presidente - Apelação Cível nº 70023017676, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: DR CLAUDIO LUIS MARTINEWSKI